

*Estado de Santa Catarina*  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

Nelson Kerbes

**LEI ORGÂNICA**

**DO MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

Josemir Hansen

Noeli B. Klauck

**PREÂMBULO**

Cleto Roque Ely

Nós, representantes do povo de Cunhataí, constituídos em Poder Legislativo, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, combinado com o artigo 111 da Constituição Estadual, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA**:

Jaime L. Warken

Cirio Moers

Arivaldo Brutscher

Alceno J. Nied

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

2

Nelson Kerbes

**TITULO I**

**DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

Josemir Hansen

**Art. 1º.** - O Município de Cunhataí, integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e fundamenta sua existência no seguinte:

Noeli B. Klauck

- I - Autonomia;
- II - Cidadania;
- III - Dignidade da pessoa humana;
- IV - Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - Pluralismo político;
- VI - Território próprio;

Cleto Roque Ely

Jaime L. Warken

**Art. 2º.** - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Cirio Moers

**Art. 3º.** - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - Contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

Arivaldo Brutscher

Alceno J. Nied

- V - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

3

Nelson Kerbes

Josemir Hansen

Noeli B. Klauck

Cleto Roque Ely

Jaime L. Warken

Cirio Moers

Arivaldo Brutscher

Alceno J. Nied

Ruben Schmitt

**Art. 4º.** - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, em hospital ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

**TITULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**  
**CAPITULO I**  
**DO MUNICÍPIO**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 5º.** - O Município de Cunhataí, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

**Art. 6º.** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 7º.** - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

**Parágrafo Único** - A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

**Art. 8º.** - Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que a ele se incorporarem por ato jurídico perfeito.

↑



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

4

Nelson Kerbes

**Art. 9º.** - O Município integra a divisão administrativa do Estado de Santa Catarina.

**Art. 10** - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Josemir Hansen

**SEÇÃO II**

**DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Noeli B. Klauck

**Art. 11** - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 12 desta Lei.

Cleto Roque Ely

§1º. - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 12 desta Lei.

Jaime L. Warken

§2º. - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Cirio Moers

§3º. - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

**Art. 12** - São requisitos para a criação de Distrito:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de Município;

Arivaldo Brutscher

II - Existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Alceno J. Nied

**Parágrafo único** - A comprovação do atendimento as exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

5

Nelson Kerbes

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou sucedânea, de estimativa de população;

Josemir Hansen

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

Noeli B. Klauck

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

Cleto Roque Ely

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Jaime L. Warken

**Art. 13** - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

Cirio Moers

III - Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez:

IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Arivaldo Brutscher

**Parágrafo único** - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Alceno J. Nied

**Art. 14** - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

6

Nelson Kerbes

feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais;

**Art. 15** - A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Josemir Hansen

**CAPITULO II**

**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Noeli B. Klauck

**SEÇÃO I**

**DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Cleto Roque Ely

**Art. 16** - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Jaime L. Warken

II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

Cirio Moers

IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observando a legislação estadual;

V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré escolar e de ensino fundamental;

Arivaldo Brutscher

VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

Alceno J. Nied

VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

Ruben Schmitt

IX - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;



*Estado de Santa Catarina*  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

7

**Nelson Kerbes**

X - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

**Josemir Hansen**

XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

**Noeli B. Klauck**

XIII - Planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

**Cleto Roque Ely**

XV - Conceder e renovar anualmente licença para localização e permanência de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;

**Jaime L. Warken**

XVI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

**Cirio Moers**

XVII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

**Arivaldo Brutscher**

XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória dos transportes coletivos;

**Alceno J. Nied**

XXI - Fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

**Ruben Schmitt**

1



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

8

**Nelson Kerbes**

XXII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

**Josemir Hansen**

XXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

**Noeli B. Klauck**

XXIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

**Cleto Roque Ely**

XXVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

**Jaime L. Warken**

XXVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

**Cirio Moers**

XXX - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

**Arivaldo Brutscher**

XXXI - Prestar assistência nas emergências médico - hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessário ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

**Alceno J. Nied**

XXXIII - Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

**Ruben Schmitt**

1





Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

9

**Nelson Kerbes**

XXXIV - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**Josemir Hansen**

XXXV - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

**Noeli B. Klauck**

XXXVI - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

**Cleto Roque Ely**

XXXVII - Promover os seguintes serviços:  
a) Mercados, feiras e matadouros;  
b) Construção e conservação de estradas, ruas, vias e caminhos do município;  
c) Transportes coletivos estritamente municipais;

**Jaime L. Warken**

d) Iluminação pública;

XXXVIII - Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

**Cirio Moers**

XXXIX - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

**Arivaldo Brutscher**

§1º. - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e de mais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

**Alceno J. Nied**

§2º. - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

**Ruben Schmitt**



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

10

Nelson Kerbes

**SEÇÃO II**

**DA COMPETÊNCIA COMUM**

Josemir Hansen

**Art. 17** - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observadas as leis complementares federal e estadual, o exercício das seguintes medidas:

Noeli B. Klauck

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Cleto Roque Ely

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Jaime L. Warken

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Cirio Moers

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Arivaldo Brutscher

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e a ciência;

Alceno J. Nied

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ruben Schmitt

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

11

Nelson Kerbes

**SEÇÃO III**

**DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Josemir Hansen

**Art. 18** - Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Noeli B. Klauck

**Parágrafo Único** - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

Cleto Roque Ely

**CAPITULO III**

**DAS VEDAÇÕES**

Jaime L. Warken

**Art. 19** - Ao município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, os seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Cirio Moers

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

Arivaldo Brutscher

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político - partidária ou fins estranhos à administração.

Alceno J. Nied

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

12

**Nelson Kerbes**

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem autorização legislativa, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

**Josemir Hansen**

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, título ou direitos;

**Noeli B. Klauck**

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

**Cleto Roque Ely**

X - Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

**Jaime L. Warken**

XI - Utilizar tributos com efeito de confisco;

**Cirio Moers**

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

**Arivaldo Brutscher**

XIII - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

**Alceno J. Nied**

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**Ruben Schmitt**



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

13

Nelson Kerbes

§1º. - As contribuições do sistema municipal de previdência social só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou aumentado, não se lhes aplicando o disposto no inciso X, b.

Josemir Hansen

§2º. - A vedação do inciso XIII, a, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculado as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

Noeli B. Klauck

§3º. - As vedações do inciso XX, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas

Cleto Roque Ely

pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Jaime L. Warken

§4º. - As vedações expressas no inciso XIII, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Cirio Moers

**TITULO III**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPITULO I**

**DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I**

**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Arivaldo Brutscher

Alceno J. Nied

**Art. 20** - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

14

Nelson Kerbes

**Parágrafo Único** - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Josemir Hansen

**Art. 21** - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Noeli B. Klauck

§1º. - A eleição para Vereador far-se-á simultaneamente com a eleição de Prefeito e Vice Prefeito.

Cleto Roque Ely

§2º. - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - A nacionalidade brasileira;

II - O pleno exercício dos direitos políticos;

III - O alistamento eleitoral;

IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;

V - A filiação partidária;

Jaime L. Warken

VI - A idade mínima de dezoito anos; e

VII - Ser alfabetizado.

Cirio Moers

§3º. - O número de Vereadores, para as próximas legislaturas, será fixado em lei complementar, observados os limites contidos no artigo 29, da Constituição Federal.

Arivaldo Brutscher

**Art. 22** - A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º. - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Alceno J. Nied

§2º. - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Ruben Schmitt

§3º. - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

15

Nelson Kerbes

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

Josemir Hansen

II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice Prefeito;

Noeli B. Klauck

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Cleto Roque Ely

§4º. - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Jaime L. Warken

**Art. 23** - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria absoluta de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei.

Cirio Moers

**Art. 24** - A sessão legislação ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentaria.

Arivaldo Brutscher

**Art. 25** - As sessão da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento observado o disposto no artigo 41, XII, desta Lei Orgânica.

Alceno J. Nied

§1º. - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

Ruben Schmitt

§2º. - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 26** - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Art. 27** - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, metade mais um dos membros da Câmara.



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

16

Nelson Kerbes

**Parágrafo Único** - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Josemir Hansen

**SEÇÃO II**

**DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

Noeli B. Klauck

**Art. 28** - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

Cleto Roque Ely

§1º. - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de quorum, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Jaime L. Warken

§2º. - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Cirio Moers

§3º. - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do membro mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Arivaldo Brutscher

§4º. - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Alceno J. Nied

§5º. - A eleição para a renovação da Mesa da Câmara, far-se-á no dia 15 de fevereiro de cada ano até completar a legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Ruben Schmitt

§6º. - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.





Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

17

Nelson Kerbes

**Art. 29** - O mandato da Mesa Diretora será de 1 (um) ano, permitida a recondução para o mesmo cargo, com intervalo de 1 (um) ano, salvo no último ano legislativo, quando o mandato será de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.

Josemir Hansen

**Parágrafo Único** - O mandato da Mesa do primeiro ano da legislatura se estenderá até 15 de fevereiro em obediência ao § 5º. do artigo anterior.

Noeli B. Klauck

**Art. 30** - A Mesa Diretora da Câmara se compõe de Presidente, Vice Presidente, 1º. Secretário e 2º. Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Cleto Roque Ely

§1º. - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Jaime L. Warken

§2º. - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§3º. - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesa, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Cirio Moers

**Art. 31** - A Câmara terá Comissões permanentes e Especiais.

§1º. - As Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e dar parecer a projetos;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

Arivaldo Brutscher

III - Convocar os Secretários, Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

Alceno J. Nied

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidade públicas;

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

18

Nelson Kerbes

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

Josemir Hansen

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Noeli B. Klauck

§2º. - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Cleto Roque Ely

§3º. - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Jaime L. Warken

§4º. - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Cirio Moers

**Art. 32** - As bancadas ou blocos parlamentares terão líder e Vice-Líder.

§1º. - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros da bancada ou bloco parlamentar à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

Arivaldo Brutscher

§2º. - Os líderes indicarão os respectivos Vice Líderes, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação.

Alceno J. Nied

**Art. 33** - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Ruben Schmitt

**Parágrafo Único** - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice Líder.



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

19

Nelson Kerbes

**Art. 34** - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

Josemir Hansen

I - Sua instalação e funcionamento;

II - Posse de seus membros;

III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

Noeli B. Klauck

IV - Número de reuniões mensais;

V - Comissões;

VI - Sessões;

VII - Deliberações;

Cleto Roque Ely

VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Jaime L. Warken

**Art. 35** - Por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Cirio Moers

**Parágrafo Único** - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem motivo justo, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para

instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e conseqüente cassação do mandato.

Arivaldo Brutscher

**Art. 36** - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, se deferido pela Mesa Diretora da Câmara, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

Alceno J. Nied

**Art. 37** - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

20

Nelson Kerbes

não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

**Art. 38** - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

Josemir Hansen

I - Tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor Projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Noeli B. Klauck

III - Apresentar Projetos de Lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

Cleto Roque Ely

V - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público.

Jaime L. Warken

**Art. 39** - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em Juízo e fora dele;

Cirio Moers

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

Arivaldo Brutscher

IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - Promulgar as leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

Alceno J. Nied

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

Ruben Schmitt

VII - Autorizar as despesas da Câmara;



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

21

Nelson Kerbes

VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

Josemir Hansen

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

Noeli B. Klauck

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

**SEÇÃO III**

**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Cleto Roque Ely

**Art. 40** - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

Jaime L. Warken

I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Cirio Moers

III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

Arivaldo Brutscher

V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

Alceno J. Nied

VII - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

22

**Nelson Kerbes**

IX - Autorizar a alienação de bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 107 desta Lei;

X - Autorizar a aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargo;

**Josemir Hansen**

XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII - Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgão da administração pública;

**Noeli B. Klauck**

XIII - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - Autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

**Cleto Roque Ely**

XV - Delimitar o perímetro urbano;

XVI - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**Jaime L. Warken**

XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

**Art. 41** - Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

**Cirio Moers**

I - Eleger sua Mesa;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Organizar os serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

**Arivaldo Brutscher**

IV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores;

V - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de doze dias, por necessidade do serviço ou por qualquer prazo para ausentar-se do País;

**Alceno J. Nied**

VI - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

**Ruben Schmitt**



*Estado de Santa Catarina*  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

23

**Nelson Kerbes**

a) O Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

**Josemir Hansen**

b) Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

**Noeli B. Klauck**

VII - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei;

VIII - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

**Cleto Roque Ely**

IX - Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

**Jaime L. Warken**

X - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

**Cirio Moers**

XI - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - Convocar, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

**Arivaldo Brutscher**

XIII - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;

XIV - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

**Alceno J. Nied**

XV - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular,

**Ruben Schmitt**



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

24

Nelson Kerbes

mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVI - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

Josemir Hansen

XVII - Julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XVIII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

Noeli B. Klauck

XIX - Fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente, observados os limites estabelecidos em lei complementar, sobre a qual indicará o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Cleto Roque Ely

**Parágrafo Único** - O Prefeito e o Vice Prefeito farão jus a uma remuneração que corresponda a 100% (cem por cento) daquela percebida pelos Vereadores em conjunto, cabendo 80% (oitenta por cento) ao Prefeito e 20% (vinte por cento) ao Vice Prefeito.

Jaime L. Warken

**SEÇÃO IV**

**DOS VEREADORES**

Cirio Moers

**Art. 42** - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Arivaldo Brutscher

**Parágrafo Único** - Cabe a Mesa Diretora da Câmara Municipal a defesa do Vereador atingido em sua inviolabilidade, física ou moral, no exercício do mandato, quando este assim requerer.

Alceno J. Nied

**Art. 43** - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

Ruben Schmitt





Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

25

**Nelson Kerbes**

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

**Josemir Hansen**

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 91, I, IV, e V desta Lei.

**Noeli B. Klauk**

II - Desde a posse:

**Cleto Roque Ely**

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad natum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

**Jaime L. Warken**

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

**Cirio Moers**

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I.

**Art. 44 - Perderá o mandato o Vereador:**

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**Arivaldo Brutscher**

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III - Que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

**Alceno J. Nied**

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

**Ruben Schmitt**



*Estado de Santa Catarina*  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

26

Nelson Kerbes

V - Que fixar residência fora do Município, podendo, no entanto, manter o exercício da profissão em qualquer parte de território nacional;

Josemir Hansen

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

Noeli B. Klauck

§1º. - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar e abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Cleto Roque Ely

§2º. - Nos casos nos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representante na Câmara, assegurada ampla defesa.

Jaime L. Warken

§3º. - Nos casos previstos nos incisos III a VI a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Cirio Moers

**Art. 45 - O Vereador poderá licenciar-se:**

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

Arivaldo Brutscher

§1º. - Não poderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 43, II, a, desta Lei.

Alceno J. Nied

§2º. - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

27

Nelson Kerbes

§3º. - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento as reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Josemir Hansen

§4º. - Na hipótese do §1º., o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 46** - Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga de licença;

Noeli B. Klauck

§1º. - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

Cleto Roque Ely

§2º. - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**SEÇÃO V**

**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Jaime L. Warken

**Art. 47** - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

Cirio Moers

- I - Emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Resoluções; e
- VI - Decretos legislativos.

Arivaldo Brutscher

**ART. 48** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

Alceno J. Nied

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - Do Prefeito Municipal;

Ruben Schmitt

III - De pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município.



*Estado de Santa Catarina*  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

28

Nelson Kerbes

§1º. - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Josemir Hansen

§2º. - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§3º. - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Noeli B. Klauck

**Art. 49** - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Cleto Roque Ely

**Art. 50** - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Jaime L. Warken

**Parágrafo Único** - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

Arivaldo Brutscher

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

**Art. 51** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham, sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Alceno J. Nied

Ruben Schmitt



*Estado de Santa Catarina*  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

29

**Nelson Kerbes**

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**Josemir Hansen**

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - Matéria orçamentaria e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

**Noeli B. Klauck**

**Parágrafo Único** - Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

**Cleto Roque Ely**

**Art. 52** - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

**Jaime L. Warken**

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração.

**Cirio Moers**

**Parágrafo Único** - Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores, no mínimo.

**Arivaldo Brutscher**

**Art. 53** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§1º. - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias

sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

**Alceno J. Nied**

**Ruben Schmitt**



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

30

Nelson Kerbes

§2º. - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia,

sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Josemir Hansen

§3º. - O prazo do §1º. não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de lei complementar.

**Art. 54** - Aprovado o Projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

Noeli B. Klauck

§1º. - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Cleto Roque Ely

§2º. - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Jaime L. Warken

§3º. - Decorrido o prazo do §1º., o silêncio do Prefeito importará sanção.

Cirio Moers

§4º. - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Arivaldo Brutscher

§5º. - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação, no prazo de quarenta e oito horas.

Alceno J. Nied

§6º. - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 53 desta Lei.

Ruben Schmitt

§7º. - A não promulgação da lei pelo Prefeito, nos casos dos §3º. e §5º, criará para o



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

31

Nelson Kerbes

Presidente da Câmara a obrigação de fazê-la em quarenta e oito horas.

**Art. 55** - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

Josemir Hansen

§1º. - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

Noeli B. Klauck

§2º. - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Cleto Roque Ely

§3º. - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Jaime L. Warken

**Art. 56** - Os Projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo Único** - Nos casos de Projeto de resolução e de Projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Cirio Moers

**Art. 57** - A matéria constante de Projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Arivaldo Brutscher

**SEÇÃO VI**

**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Alceno J. Nied

**Art. 58** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

32

Nelson Kerbes

do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Josemir Hansen

**Parágrafo Único** - Prestará contas, nos termos e prazos da lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Noeli B. Klauck

**Art. 59** - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Cleto Roque Ely

**Art. 60** - Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Jaime L. Warken

**Art. 61** - No exercício do controle externo, caberá a Câmara Municipal:

Cirio Moers

I - Julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

II - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Arivaldo Brutscher

III - Realizar, por delegados de sua confiança, inspeção sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

Alceno J. Nied

IV - Representar as autoridades competentes para apuração de responsabilidade e

Ruben Schmitt





Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

33

Nelson Kerbes

punição dos responsáveis por ilegalidades ou irregularidades praticadas, que caracterizem

corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

Josemir Hansen

§1º. - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Noeli B. Klauck

§2º. - A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

Cleto Roque Ely

§3º. - As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de vinte e oito de fevereiro do exercício subsequente, durante sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Jaime L. Warken

**Art. 62** - A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

Cirio Moers

I - O julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até sessenta dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do tribunal de Contas do Estado;

II - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá a leitura, em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

Arivaldo Brutscher

III - Decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do aludido parecer;

Alceno J. Nied

IV - Rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

34

Nelson Kerbes

V - Na apreciação das contas, a Câmara Municipal, poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao

Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

Josemir Hansen

VI - A Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou a vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

Noeli B. Klauck

VII - Recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;

Cleto Roque Ely

VIII - O prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

Jaime L. Warken

**Art. 63** - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:

Cirio Moers

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e do orçamento do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficiência, da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

Arivaldo Brutscher

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município;

Alceno J. Nied

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º. - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

35

**Nelson Kerbes**

irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

**Josemir Hansen**

§2º. - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

**Noeli B. Klauck**

**Art. 64** - O controle interno, a ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger.

**Cleto Roque Ely**

I - O acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - A verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

**Jaime L. Warken**

III - A verificação da regularidade e contabilização dos outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV - A verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

**Cirio Moers**

**Art. 65** - As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

**Arivaldo Brutscher**

I - Até quinze de janeiro, as leis estabelecendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual em vigor;

II - Até trinta dias subsequentes ao mês anterior, o Balancete Mensal e respectivas cópias de empenhos;

III - Até o dia vinte e oito de fevereiro do exercício seguinte, o Balanço Anual.

**Alceno J. Nied**

§1º. - Os prazos determinados neste artigo poderão ser alterados, nos casos em que couberem, nos termos que venham a ser estabelecidos em legislação específica.

**Ruben Schmitt**



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

36

Nelson Kerbes

§2º. - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria.

Josemir Hansen

§3º. - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Noeli B. Klauck

**Art. 66** - A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, poderá representar ao Governo do Estado, solicitando intervenção ao Município, quando:

I - Deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

Cleto Roque Ely

II - Não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

III - Não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Jaime L. Warken

**CAPITULO II**

**DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I**

**DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO**

Cirio Moers

**Art. 67** - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Arivaldo Brutscher

**Parágrafo Único** - Aplica-se a elegibilidade para o Prefeito e Vice Prefeito o disposto no §1º. do artigo 21 desta Lei e a idade mínima de vinte e um anos.

Alceno J. Nied

**Art. 68** - A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I e II da Constituição Federal.

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

37

Nelson Kerbes

§1º. - A eleição do Prefeito importará a do Vice Prefeito com ele registrado.

§2º. - Em caso de empate para a eleição para Prefeito, qualificar-se-á o mais idoso.

Josemir Hansen

**Art. 69** - O Prefeito e Vice Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis

Noeli B. Klauck

da União, do estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Cleto Roque Ely

**Parágrafo Único** - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice Prefeito salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Jaime L. Warken

**Art. 70** - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice Prefeito.

Cirio Moers

§1º. - O Vice Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º. - O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Arivaldo Brutscher

**Art. 71** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Alceno J. Nied

**Parágrafo Único** - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Ruben Schmitt

**Art. 72** - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e enexistindo Vice Prefeito, observar-se-á o seguinte:

1



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

38

Nelson Kerbes

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

Josemir Hansen

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Noeli B. Klauck

**Art. 73** - O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitindo-se reeleição para o período

subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Cleto Roque Ely

**Art. 74** - O Prefeito e o Vice Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar do Município por período superior a doze dias, sob pena de perda do cargo de mandato.

Jaime L. Warken

§1º. - Sempre que o Chefe do Poder Executivo tenha que ausentar-se do Município, do Estado ou do País, por mais de trinta dias, transmitirá o cargo ao seu substituto legal.

§2. - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a remuneração quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

Cirio Moers

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou missão de representação do Município.

Arivaldo Brutscher

§3º. - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§4º. - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX, do artigo 41, desta Lei.

Alceno J. Nied

**Art. 75** - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

39

Nelson Kerbes

**Parágrafo Único** - O Vice Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Josemir Hansen

**SEÇÃO II**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Noeli B. Klauck

**Art. 76** - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Cleto Roque Ely

**Art. 77** - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei;

II - Representar ao Município em juízo e fora dele;

Jaime L. Warken

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de lei aprovados pela Câmara;

Cirio Moers

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

Arivaldo Brutscher

VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

Alceno J. Nied

IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Ruben Schmitt

1



*Estado de Santa Catarina*  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

40

**Nelson Kerbes**

X - Enviar a Câmara os Projetos de lei relativo ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

**Josemir Hansen**

XI - Encaminhar a Câmara, até vinte e oito de fevereiro a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - Fazer publicar os atos oficiais;

**Noeli B. Klauck**

XIV - Prestar a Câmara, dentro de quinze dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

**Cleto Roque Ely**

XV - Prover os serviços e obras da administração pública;

**Jaime L. Warken**

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**Cirio Moers**

XVII - Colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

**Arivaldo Brutscher**

XVIII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

**Alceno J. Nied**

XIX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

**Ruben Schmitt**

XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;





*Estado de Santa Catarina*  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

41

**Nelson Kerbes**

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

**Josemir Hansen**

XXII - Aprovar Projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos;

**Noeli B. Klauck**

XXIII - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

**Cleto Roque Ely**

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

**Jaime L. Warken**

XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

**Cirio Moers**

XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

**Arivaldo Brutscher**

XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;

**Alceno J. Nied**

XXVIII - Desenvolver os sistema viário do Município;

**Ruben Schmitt**

XXIX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias, quando autorizados por lei;

XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a doze dias;

XXXIV - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

42

Nelson Kerbes

XXXV - Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria.

Josemir Hansen

**Art. 78** - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo anterior.

**SEÇÃO III**

**DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

Noeli B. Klauck

**Art. 79** - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 91, I, IV e V desta lei.

Cleto Roque Ely

§1º. - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, desempenhar a função de administração em qualquer empresa privada.

Jaime L. Warken

§2º. - A infringência as disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro importará em perda de mandato.

Cirio Moers

§3º. - Quando o Prefeito Municipal for tolhido em sua liberdade de ir e vir, por decisão judicial, será automaticamente substituído pelo Vice Prefeito, independentemente de transmissão de cargo, enquanto perdurar a limitação imposta.

Arivaldo Brutscher

**Art. 80** - As incompatibilidades declaradas no artigo 43, seus incisos e letras desta Lei, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Alceno J. Nied

**Art. 81** - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Ruben Schmitt

**Parágrafo Único** - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

43

Nelson Kerbes

**Art. 82** - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Josemir Hansen

**Parágrafo Único** - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Noeli B. Klauck

**Art. 83** - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse salvo por motivo de força maior, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - Infringir as normas dos artigos 43 e 74 desta Lei;

Cleto Roque Ely

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Jaime L. Warken

**SEÇÃO IV**

**DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Cirio Moers

**Art. 84** - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Parágrafo Único** - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Arivaldo Brutscher

**Art. 85** - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Alceno J. Nied

**Art. 86** - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

44

Nelson Kerbes

III - Ser maior de vinte e um ano.

**Art. 87** - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

Josemir Hansen

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

Noeli B. Klauck

IV - Comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais;

Cleto Roque Ely

**Parágrafo Único** - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

**Art. 88** - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Jaime L. Warken

**Art. 89** - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo;

Cirio Moers

**SEÇÃO V**

**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Arivaldo Brutscher

**Art. 90** - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

Alceno J. Nied

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

45

**Nelson Kerbes**

nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Josemir Hansen**

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

**Noeli B. Klauck**

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridades sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

**Cleto Roque Ely**

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

**Jaime L. Warken**

VI - É garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

**Cirio Moers**

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

**Arivaldo Brutscher**

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de suas admissão;

**Alceno J. Nied**

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**Ruben Schmitt**

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á mediante Projeto do Prefeito Municipal, aprovado pela Câmara ;

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;



*Estado de Santa Catarina*  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

46

**Nelson Kerbes**

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração pessoal do serviço público,

ressalvando o disposto no inciso anterior e no artigo 92, §1º. desta Lei;

**Josemir Hansen**

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

**Noeli B. Klauck**

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, §2º., I, da Constituição Federal;

**Cleto Roque Ely**

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

**Jaime L. Warken**

c) a de dois cargos privativos de médico;

**Cirio Moers**

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

**Arivaldo Brutscher**

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

**Alceno J. Nied**

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

**Ruben Schmitt**



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

47

Nelson Kerbes

XXI - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas

Josemir Hansen

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

Noeli B. Klauck

§1º. - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Cleto Roque Ely

§2º. - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Jaime L. Warken

§3º. - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

Cirio Moers

§4º. - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, serão aqueles estabelecidos em lei.

Arivaldo Brutscher

§5º. - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Alceno J. Nied

**Art. 91** - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

Ruben Schmitt

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

48

Nelson Kerbes

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Josemir Hansen

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não

havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Noeli B. Klauck

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

Cleto Roque Ely

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**SEÇÃO VI**

**DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Jaime L. Warken

**Art. 92** - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os

servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Cirio Moers

§1º. - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Arivaldo Brutscher

§2º. - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º. IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII E XXX da Constituição Federal.

Alceno J. Nied

**Art. 93** - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente

Ruben Schmitt





Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

49

Nelson Kerbes

de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e, proporcionais, nos demais casos;

Josemir Hansen

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

Noeli B. Klauck

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

Cleto Roque Ely

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

Jaime L. Warken

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos setenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Cirio Moers

§1º. - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º. - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empresas temporários.

Arivaldo Brutscher

§3º. - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

Alceno J. Nied

§4º. - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

50

Nelson Kerbes

§5º. - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Josemir Hansen

**Art. 94** - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Noeli B. Klauck

§1º. - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e m julgado mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa..

Cleto Roque Ely

§2º. - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Jaime L. Warken

§3º. - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**SEÇÃO VII**

**DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Cirio Moers

**Art. 95** - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Arivaldo Brutscher

§1º. - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Alceno J. Nied

§2º. - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Ruben Schmitt

1



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

51

Nelson Kerbes

**TITULO IV**

**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**  
**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Josemir Hansen

**Art. 96** - A administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Noeli B. Klauck

§1º. - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Cleto Roque Ely

§2º. - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

Jaime L. Warken

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

Cirio Moers

II - Empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de

Arivaldo Brutscher

contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

Alceno J. Nied

III - Sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

Ruben Schmitt

IV - Fundação Pública - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado,

1



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

52

Nelson Kerbes

criada em virtude de autorização legislativa, para desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Josemir Hansen

§3º. - A entidade de que trata o inciso IV, do §2º, adquire personalidade jurídica com a escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do código civil concernentes as fundações.

Noeli B. Klauk

**CAPITULO II**

**DOS ATOS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I**

**DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Cleto Roque Ely

**Art. 97** - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local e regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Jaime L. Warken

§1º. - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

Cirio Moers

§2º. - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Arivaldo Brutscher

§3º. - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**Art. 98** - O Prefeito fará publicar:

Alceno J. Nied

I - Diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;

II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

53

Nelson Kerbes

III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

Josemir Hansen

IV - Anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Noeli B. Klauck

**SEÇÃO II**  
**DOS LIVROS**

Cleto Roque Ely

**Art. 99** - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Jaime L. Warken

§1º. - Os livros serão abertos, rubricados, e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º. - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistema, convenientemente autenticado.

Cirio Moers

**SEÇÃO III**  
**DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Arivaldo Brutscher

**Art. 100** - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

Alceno J. Nied

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

54

Nelson Kerbes

d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

Josemir Hansen

e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

Noeli B. Klauck

f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

Cleto Roque Ely

g) Permissão de uso dos bens municipais;

h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) Normas de efeito externos, não privativos de lei;

j) Fixação e alteração de preços;

II - Portaria nos seguintes casos:

a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

Jaime L. Warken

b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

Cirio Moers

d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

Arivaldo Brutscher

a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 90, IX, desta Lei;

b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Alceno J. Nied

**Parágrafo Único** - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

55

Nelson Kerbes

**SEÇÃO IV**  
**DAS PROIBIÇÕES**

Josemir Hansen

**Art. 101** - O Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Noeli B. Klauck

**Parágrafo Único** - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Cleto Roque Ely

**Art. 102** - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Jaime L. Warken

**SEÇÃO V**  
**DAS CERTIDÕES**

Cirio Moers

**Art. 103** - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Arivaldo Brutscher

**Parágrafo Único** - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as

Alceno J. Nied

declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

56

Nelson Kerbes

**CAPITULO III**

**DOS BENS MUNICIPAIS**

Josemir Hansen

**Art. 104** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Noeli B. Klauck

**Art. 105** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Cleto Roque Ely

**Art. 106** - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço;

Jaime L. Warken

**Parágrafo Único** - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Cirio Moers

**Art. 107** - A alienação de bens municipais, subordinada a existências de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

Arivaldo Brutscher

**Art. 108** - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Alceno J. Nied

§1º. - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades

assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Ruben Schmitt

§2º. - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e





Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

57

Nelson Kerbes

inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas, nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Josemir Hansen

**Art. 109** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Noeli B. Klauck

**Art. 110** - É proibida a doação, venda ou concessão de uso qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas, refrigerantes e lanches, ou similares.

Cleto Roque Ely

**Art. 111** - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, com autorização legislativa.

Jaime L. Warken

§1º. - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º. do artigo 108, desta Lei.

Cirio Moers

§2º. - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, através de lei.

Arivaldo Brutscher

§3º. - A Permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, pelo Prefeito, através de Lei.

**Art. 112** - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Alceno J. Nied

**CAPITULO IV**

**DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

58

Nelson Kerbes

**Art. 113** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

Josemir Hansen

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

Noeli B. Klauck

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

Cleto Roque Ely

§1º. - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§2º. - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Jaime L. Warken

**Art. 114** - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Cirio Moers

§1º. - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Arivaldo Brutscher

§2º. - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequado as necessidades dos usuários.

Alceno J. Nied

§3º. - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos,

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

59

Nelson Kerbes

desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelam insuficiente para o atendimento dos usuários.

Josemir Hansen

§4º. - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais mediante edital ou comunicado resumido, com antecedência mínima de trinta dias.

Noeli B. Klauck

**Art. 115** - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Cleto Roque Ely

**Art. 116** - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da Lei.

Jaime L. Warken

**Art. 117** - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros município.

Cirio Moers

**TITULO V**

**DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**CAPITULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Arivaldo Brutscher

**Art. 118** - A legislação municipal sobre finanças públicas observará as normas gerais de direito financeiro fixado pela União e pelo Estado de Santa Catarina.

Alceno J. Nied

§1º. - Ressalvadas as de antecipações de receita, nenhuma operação de crédito poderá ser contratada pelo Poder Executivo Municipal, sem prévia e específica autorização legislativa.

Ruben Schmitt

§2º. - A lei que autorizar operação de crédito, cuja liquidação ocorra em exercício subsequente, deverá dispor sobre os valores que devam ser incluídos nos orçamentos anuais, para os



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

60

Nelson Kerbes

respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

**Art. 119** - A disponibilidade financeira do Município de (CUNHATAI) , deverá ser depositada ou aplicada em instituições financeiras oficiais.

Josemir Hansen

**Parágrafo Único** - A lei poderá excetuar depósitos e aplicações dessa obrigatoriedade, quando o interesse público recomendar.

Noeli B. Klauck

**Art. 120** - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá ultrapassar o limite estabelecido em lei.

Cleto Roque Ely

**Parágrafo Único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a alteração de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração pública, somente podem ser feitas se houver:

Jaime L. Warken

I - Prévia dotação orçamentaria suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista ou suas subsidiárias.

Cirio Moers

**CAPITULO II**  
**DOS ORÇAMENTOS**

Arivaldo Brutscher

**Art. 121** - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo.

Alceno J. Nied

§1º. - O plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetos e as metas de administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Ruben Schmitt

§2º. - A lei de diretrizes orçamentárias:



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

61

**Nelson Kerbes**

I - Arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - Orientará a elaboração da lei orçamentaria anual;

**Josemir Hansen**

III - Disporá sobre alterações na legislação tributária;

IV - Estabelecerá a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

**Noeli B. Klauck**

§3º. - A lei orçamentaria anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;

**Cleto Roque Ely**

II - O orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Município;

III - O Orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados.

**Jaime L. Warken**

§4º. - A lei orçamentaria não poderá conter matéria estranha a previsão e a fixação da despesa exceto para autorizar:

I - A abertura de créditos suplementares até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;

**Cirio Moers**

II - A contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

**Arivaldo Brutscher**

**Art. 122** - O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentaria anual, assim como a normatização da gestão financeira e patrimonial da administração pública, e as condições para instituição e funcionamento de fundos, serão dispostos em lei complementar, respeitadas as leis complementares federal e estadual.

**Alceno J. Nied**

**Ruben Schmitt**



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

62

Nelson Kerbes

§1º. - O Projeto de lei orçamentaria será acompanhado de demonstrativo do efeito de isenções,

anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

Josemir Hansen

§2º. - Os Projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos das leis complementares mencionadas no caput.

Noeli B. Klauck

**Art. 123** - Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

Cleto Roque Ely

§1º. - Caberá a uma comissão técnica permanente:

I - Examinar e emitir parecer sobre esses Projetos e sobre as contas anualmente apresentadas pelo Prefeito Municipal;

Jaime L. Warken

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentaria, sem prejuízo da atuação das demais comissões.

Cirio Moers

§2º. - As emendas aos Projetos serão apresentadas perante a comissão técnica, que sobre elas emitirá parecer, e deliberadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

Arivaldo Brutscher

§3º. - Não serão acolhidas emendas ao Projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Alceno J. Nied

§4º. - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual e aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser acolhidas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

63

Nelson Kerbes

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos somente os decorrentes de anulação de despesas, excluídas as relativas:

a) A dotação para pessoal e seus encargos;

Josemir Hansen

b) Aos serviços da dívida pública;

III - Sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do Projeto de lei.

Noeli B. Klauck

§5º. - O Prefeito Municipal poderá encaminhar mensagem a Câmara propondo modificação nos Projetos, enquanto não iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

Cleto Roque Ely

§6º. - É lícita a utilização, mediante créditos especiais ou suplementares e com prévia e específica autorização legislativa, de recursos liberados em decorrência de emenda, rejeição ou veto do Projeto de lei orçamentaria anual.

Jaime L. Warken

§7º. - Ressalvada o disposto nesta seção, são aplicáveis a esses Projetos as demais normas concernentes ao processo legislativo.

**Art. 124 - É vedado:**

Cirio Moers

I - Iniciar programas ou Projetos não incluídos na lei orçamentaria anual;

II - Iniciar, sob pena de responsabilidade, investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão;

Arivaldo Brutscher

III - Realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam créditos orçamentarios ou adicionais;

Alceno J. Nied

IV - Realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

64

Nelson Kerbes

V - Vincular receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita;

Josemir Hansen

VI - Abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Noeli B. Klauck

VII - Transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Cleto Roque Ely

VIII - Conceder ou utilizar créditos ilimitados;

IX - Utilizar, sem autorização legislativa específica, recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo anterior;

Jaime L. Warken

X - Instituir fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Cirio Moers

§1º. - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro.

Arivaldo Brutscher

§2º. - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Alceno J. Nied

**Art. 125** - Os recursos relativos as dotações orçamentárias do Poder Legislativo, acrescido dos créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues no segundo decênio de cada mês.

Ruben Schmitt

**CAPITULO III**  
**DA TRIBUTAÇÃO**





Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

65

Nelson Kerbes

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Josemir Hansen

**Art. 126** - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbana;

Noeli B. Klauck

b) Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Cleto Roque Ely

c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

Jaime L. Warken

d) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, observada a lei complementar federal;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Cirio Moers

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - Contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Arivaldo Brutscher

§1º. - A função social dos tributos constitui princípio a ser observado na legislação que sobre ele dispuser.

Alceno J. Nied

§2º. - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

66

Nelson Kerbes

§3º. - O imposto previsto no inciso I, a, poderá ser progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Josemir Hansen

§4º. - O imposto previsto no inciso I, b, não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao Patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Noeli B. Klauk

§5º. - As alíquotas dos impostos previstos no inciso I, c e d, não serão superiores aos limites máximos fixados em lei complementar federal.

Cleto Roque Ely

§6º. - As taxas não poderão ser cobradas em valor superior aos custos de seus fatos geradores, e também não poderão ter base de cálculo própria de impostos instituídos pela mesma pessoa ou por outra de direito público.

Jaime L. Warken

**Art. 127** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

Cirio Moers

II - Exigir taxas em virtude:

a) Do exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

Arivaldo Brutscher

b) Da obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Alceno J. Nied

III - Conceder, salvo lei específica, anistia ou remissão que envolva matéria tributária, incluída a contribuição previdenciária de seus servidores;

Ruben Schmitt

IV - Conceder as empresas públicas e sociedades de economia mista privilégios fiscais não extensivos as do setor privado.

1



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

67

Nelson Kerbes

**Art. 128** - A legislação tributária municipal observará o disposto em lei complementar federal que:

Josemir Hansen

I - Dispuser sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre as pessoas político-administrativas;

II - Regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

Noeli B. Klauck

a) Definição e tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Cleto Roque Ely

c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas cooperativas.

Jaime L. Warken

**Art. 129** - O Município dispensará as microempresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias, ou redução destas por meio de lei.

Cirio Moers

**SEÇÃO II**  
**DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**  
**E DA DESPESA**

Arivaldo Brutscher

**Art. 130** - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Alceno J. Nied

**Art. 131** - Pertencem ao Município:

I - Os produtos da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

68

Nelson Kerbes

natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

Josemir Hansen

II - Cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

Noeli B. Klauck

III - Setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou

Cleto Roque Ely

valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153, §5º. da Constituição Federal;

Jaime L. Warken

IV - Cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Cirio Moers

**Art. 132** - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Arivaldo Brutscher

**Parágrafo Único** - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 133** - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Alceno J. Nied

§1º. - Considera-se notificação a divulgação na imprensa local do aviso de lançamento.

Ruben Schmitt

§2º. - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

69

Nelson Kerbes

**Art. 134** - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e as normas de direito financeiro.

Josemir Hansen

**Art. 135** - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Noeli B. Klauck

**Art. 136** - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Cleto Roque Ely

**TITULO VI**  
**DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL**  
**CAPITULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Jaime L. Warken

**Art. 137** - A ordem econômica e social de (CUNHATAÍ), obedecidos aos princípios das Constituições Federal e Estadual, baseada no primado do trabalho, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Cirio Moers

**Art. 138** - O município só intervirá na exploração direta da atividade econômica por motivo de interesse público, expressamente definido em lei.

Arivaldo Brutscher

§1º. - A entidade estatal que explore atividade econômica se sujeitará ao regime jurídico próprio da empresa privada, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias.

Alceno J. Nied

§2º. - A lei regulará as relações da empresa pública com o Município e a sociedade, prevendo as formas e os meios para a sua privatização.

Ruben Schmitt

§3º. - A lei estimulará a livre iniciativa e a livre concorrência, reprimindo os abusos do poder econômico.



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

70

Nelson Kerbes

**Art. 139** - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Josemir Hansen

**Art. 140** - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Noeli B. Klauck

**Art. 141** - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando a permanência do agricultor na terra, proporcionando-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, programas do troca-troca, crédito fácil, saúde e bem estar social.

Cleto Roque Ely

**Art. 142** - Aplica-se ao Município o disposto nos artigos 171, §2º, e 175 e parágrafo único da Constituição Federal.

Jaime L. Warken

**Art. 143** - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

**Parágrafo Único** - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Cirio Moers

**Art. 144** - O Município promoverá e incentivará o turismo com fator de desenvolvimento social e econômico.

**CAPITULO II**

**DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

Arivaldo Brutscher

**Art. 145** - O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado as Sistema Estadual ao Consumidor, mediante convênio com o Estado.

Alceno J. Nied

**Art. 146** - O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será dirigido por pessoas nomeada, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo.

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

71

Nelson Kerbes

**Art. 147** - A Defesa do Consumidor será feita mediante:

I - Incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;

Josemir Hansen

II - Atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

III - Pesquisa, informações, divulgação e orientação ao consumidor;

Noeli B. Klauck

IV - Fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;

V - Estímulo a organização de produtores rurais;

Cleto Roque Ely

VI - Assistências judiciárias para o consumidor carente;

VII - Proteção contra publicidade enganosa;

VIII - Apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

Jaime L. Warken

IX - Efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;

X - Divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

Cirio Moers

**CAPITULO III**

**DO DESENVIMENTO URBANO**

Arivaldo Brutscher

**Art. 148** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Alceno J. Nied

§1º. - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

72

Nelson Kerbes

§2º. - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

Josemir Hansen

§3º. - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Noeli B. Klauck

§4º. - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da

lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que

promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

Cleto Roque Ely

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo.

Jaime L. Warken

**Art. 149** - Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-á o domínio, na forma da lei, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Cirio Moers

1º. - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§2º. - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Arivaldo Brutscher

§3º. - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

**Art. 150** - Os lotes urbanos terão área mínima de trezentos e sessenta metros quadrados, com frente mínima de doze metros.

Alceno J. Nied

**Parágrafo Único** - O desdobro de lotes urbanos obedecerá as medidas do caput deste artigo, sendo que cada lote deverá confrontar com uma rua, ao menos, devendo ser feito por engenheiro, de acordo com o Plano Diretor.

Ruben Schmitt





Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

73

Nelson Kerbes

**Art. 151** - A política de desenvolvimento urbano, obedecerá em tudo aos Códigos de Parcelamento do Solo Urbano, de zoneamento e de Edificações, aprovadas em Lei.

Josemir Hansen

**Art. 152** - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - Política de uso e ocupação do solo que garanta:

Noeli B. Klauck

a) Controle da expansão urbana;

b) Controle dos vazios urbanos;

c) Proteção e recuperação do ambiente cultural;

d) Manutenção de características do ambiente natural;

Cleto Roque Ely

II - Criação de área de especial interesse social, ambiental, turístico ou utilização pública;

Jaime L. Warken

III - Participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos, e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

IV - Eliminação de obstáculos arquitetônicos as pessoas portadoras de deficiência física;

Cirio Moers

V - Atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda;

**Art. 153** - O Poder Público Municipal dará prioridade a legalização dos loteamento já existentes;

Arivaldo Brutscher

**Art. 154** - Loteamentos residenciais novos terão, obrigatoriamente, rede de água, rede de energia elétrica e rua aberta.

Alceno J. Nied

**Art. 155** - É vedada a implantação de estabelecimentos industriais ou assemelhados nos bairros residenciais.

Ruben Schmitt

**Art. 156** - O Poder Público Municipal, contribuirá, a título de ajuda de custas, com material aos Cartorários, nos casos de



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

74

Nelson Kerbes

regularizações de áreas de interesse público municipal.

Josemir Hansen

**CAPITULO IV**

**DA POLITICA HABITACIONAL**

**Art. 157** - A Política habitacional atenderá as diretrizes dos planos de

Noeli B. Klauck

desenvolvimento para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias.

**Parágrafo Único** - Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação, dando-se ênfase a programas de Loteamentos urbanizados.

Cleto Roque Ely

**Art. 158** - Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais, o Município estabelecerá as metas e fixará as dotações necessárias a efetividade da política habitacional.

Jaime L. Warken

**Parágrafo Único** - O Município apoiará a estimulará a pesquisa que vise a melhoria das condições habitacionais.

Cirio Moers

**CAPITULO V**

**DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

Arivaldo Brutscher

**Art. 159** - A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei observada a legislação estadual e federal, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes.

Alceno J. Nied

**Art. 160** - O Município promoverá a política de desenvolvimento agrícola de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento agrícola.

Ruben Schmitt

1



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

75

Nelson Kerbes

§1º. - Do plano de desenvolvimento agrícola constará:

Josemir Hansen

a) - Incentivo do Poder Público Municipal a piscicultura, a sanidade animal, ao aperfeiçoamento da genética animal, ao acesso a propriedade agrícola, a conservação do solo e a comercialização de produtos.

b) - Incentivo a organização de produtores rurais do município.

Noeli B. Klauck

§2º. - O plano de desenvolvimento agrícola será planejado, controlado e avaliado por um Conselho de Desenvolvimento Agrícola.

Cleto Roque Ely

§3º. - O Conselho de Desenvolvimento Agrícola terá a participação dos segmentos representativos das entidades presentes no Município, das organizações de produtores, trabalhadores rurais e profissionais técnicos no setor, assim como dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, entre outros.

Jaime L. Warken

**Art. 161** - O Poder Público Municipal deverá prover mecanismos de incentivo a implantação de Microbacias hidrográficas no Município.

Cirio Moers

**Art. 162** - O Poder Executivo Municipal deverá indicar no orçamento plurianual, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, os recursos necessários para a execução do plano de desenvolvimento agrícola, bem como o destaque para a educação formal e informal da população rural, do quantitativo previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

Arivaldo Brutscher

**Art. 163** - O Município colaborará com o Estado e a União na execução de programas de reforma agrária em seu território.

Alceno J. Nied

§1º. - O Município estará atento a manutenção de uma estrutura fundiária justa em seu território, colaborando com os programas de revisão do uso e posse da terra, com implantação e assentamentos de agricultores e adotará medidas que desestimulem concentração de posse de terra, evitando o êxodo de trabalhadores rurais.

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

76

Nelson Kerbes

§2º. - O Município manterá atualizado um cadastro de terras e de sua utilização, bem como do contingente de trabalhadores sem terra, a fim de facilitar a aquisição de terras e assentamentos dos mesmos em áreas apropriadas.

Josemir Hansen

**Art. 164** - O Município deverá manter fiscalização na comercialização de produtos agrícolas.

Noeli B. Klauck

**Art. 165** - A entidade legalizada no Município, que possuir como sua, área de até dez mil metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a como área de escola, de igreja ou de campo de futebol, adquirir-lhe-á o domínio.

Cleto Roque Ely

**Art. 166** - O Município participará com o governo do Estado e da União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurada, prioritariamente ao pequeno produtor rural a orientação sobre a produção agro-silvo-pastoril, a profissionalização informal, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção e melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

Jaime L. Warken

**CAPITULO VI**

Cirio Moers

**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**SEÇÃO I**

**DA EDUCAÇÃO**

Arivaldo Brutscher

**Art. 167** - A educação, enquanto direito de todos e um dever do Poder Público e da sociedade, deve ter base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão da realidade.

Alceno J. Nied

**Art. 168** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

77

Nelson Kerbes

I - Formação humanística, cultural, técnica e científica;

II - Igualdade de condições para o acesso e a permanência do aluno na escola;

Josemir Hansen

III - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência d instruções pública e provadas de ensino;

Noeli B. Klauck

V - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, de ensino Pré-Escolar e fundamental;

Cleto Roque Ely

VI - Valorização dos profissionais de ensino, garantidos através de lei ordinária, o Estatuto e Plano de Carreira com piso salarial profissional, progressão funcional na carreira e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único.

Jaime L. Warken

VII - Gestão democrática do ensino público, na forma da Lei, garantida a participação de representantes da comunidade;

Cirio Moers

VIII - Garantia ao ensino padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Arivaldo Brutscher

IX - Promoção da integração escola-comunidade.

**Art. 169** - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado atuando prioritamente no ensino fundamental e Pré-Escolar e completamente no ensino de 2º. grau, com a garantia de:

Alceno J. Nied

I - Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

Ruben Schmitt

*P*



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

78

Nelson Kerbes

II - Oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

Josemir Hansen

III - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-pedagógico-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde;

Noeli B. Klauck

IV - Profissionais na educação em número suficiente a demanda escolar;

V - Condições físicas adequadas e contentemente revistas para o bom funcionamento das escolas;

Cleto Roque Ely

1º. - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§2º. - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Jaime L. Warken

§3º. - Compete ao Município recensear as crianças em idade escolar, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola;

Cirio Moers

§4º. - O calendário escolar municipal observará o número de dias letivos previstos na legislação educacional, sendo flexível e adequado as peculiaridades de cada comunidade escolar;

Arivaldo Brutscher

**Art. 170** - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

I - Um percentual de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

II - As transferências específicas de recursos da União e do Estado;

Alceno J. Nied

§1º. - Os recursos referidos no caput deste artigo, poderão também ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, de qualquer nível, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

79

Nelson Kerbes

§2º. - Complementarmente poderá investir nos cursos de segundo grau com formação técnico-profissional correspondendo as necessidades humanas, sociais e econômicas da região, enfatizando o saber, a produção científica e a formação profissional do produtor rural.

Josemir Hansen

**Art. 171** - O Município proporcionará a seus habitantes oportunidades de acesso ao ensino superior e escolas agrícolas da região, mediante a concessão de:

Noeli B. Klauck

I - Bolsas de estudo e outros incentivos econômicos aos que demonstrem aproveitamento nos estudos, nos termos da lei;

Cleto Roque Ely

II - Apoio financeiro a qualquer estabelecimento de Ensino Superior, mediante lei ordinária, aprovada pela Câmara Municipal, com percentual a ser estabelecido anualmente;

Jaime L. Warken

III - Para percepção do apoio financeiro de que trata o inciso anterior o estabelecimento deverá destinar pelo menos trinta por cento a programas de pesquisa e extensão aplicadas aos setores de produção, comercialização e serviços do Município e a melhoria da qualidade dos serviços municipais;

Cirio Moers

**Art. 172** - A Lei que dispuser sobre os programas de bolsas de estudo e outros incentivos econômicos definirá os casos e as formas de contrapartida que seus beneficiários, alunos de cursos superior ou de escolas técnicas de segundo grau, devem prestar ao Município, principalmente ao sistema municipal de ensino.

Arivaldo Brutscher

**Art. 173** - O Município, além da manutenção de seu sistema de ensino com extensão correspondente as necessidades locais de educação e respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e estadual, poderá atuar, mediante convênio, em colaboração com o Poder Público Estadual visando a melhoria de qualidade do ensino, através de:

Alceno J. Nied

I - Programas de transporte escolar para alunos da área rural;

Ruben Schmitt

1



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

80

Nelson Kerbes

II - Manutenção da rede física escolar estadual e municipal;

III - Consulta médica e odontológica aos educandos, através do SUS.

Josemir Hansen

**Art. 174** - O Sistema de ensino do Município observará a lei de diretrizes e bases da educação nacional, completada pelo sistema estadual de educação, e fixará os conteúdos

mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar, além da formação básica:

Noeli B. Klauck

I - A promoção dos valores culturais nacionais, regionais e locais;

II - Programas visando a análise e a reflexão crítica sobre a comunicação social;

Cleto Roque Ely

III - Currículos escolares adaptados as realidades dos meios urbano e rural;

IV - Programação de orientação sobre prevenção ao uso de drogas, a proteção ao meio ambiente e educação sexual;

Jaime L. Warken

V - Conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista e sindical;

VI - O pluralismo de idéias, cabendo ao educando a liberdade de optar ou de repelir qualquer espécie de doutrinação dirigida.

Cirio Moers

**Art. 175** - O Município apoiará o Conselho Municipal de Educação, criado por lei e incumbido de normatizar e fiscalizar o sistema municipal de ensino.

Arivaldo Brutscher

**Art. 176** - O Plano Municipal de Educação que será aprovado por lei, estará articulado com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

**Parágrafo Único** - O Plano objetivará, no mínimo à:

Alceno J. Nied

I - Erradicação do analfabetismo;

II - Universalização do atendimento escolar;

III - Melhoria da qualidade de ensino;

Ruben Schmitt

IV - Formação para o trabalho; e





Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

81

Nelson Kerbes

V - Formação humanística, cultural, científica e tecnológica.

Josemir Hansen

**Art. 177** - Os recursos municipais destinados a educação serão usados exclusivamente e desenvolvimento de seu sistema de ensino e Complementarmente nos casos previstos nos artigos 170, §1º. e §2º., e 171, I e II, desta Lei.

Noeli B. Klauck

**Art. 178** - Os plenos e projetos necessários a obtenção de auxílio financeiro federal para programas de educação do Município, serão elaborados pela administração do ensino fundamental, com assistência técnica dos órgãos competentes da administração pública e do Conselho Municipal de Educação.

Cleto Roque Ely

**Art. 179** - O Município evitará a unidocência nas escolas municipais, visando supri-las de número suficiente de professores, primando para que as primeiras séries do ensino fundamental sejam atendidas por um professor, especificamente.

Jaime L. Warken

**Parágrafo Único** - O disposto no caput deste artigo será regulado em lei ordinária.

**SEÇÃO II**

**DA CULTURA E DO DESPORTO**

Cirio Moers

**Art. 180** - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e desportivos, promovendo o seu desenvolvimento na comunidade local, mediante:

Arivaldo Brutscher

I - Estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes, letras e ao desporto;

II - Cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico, científico, cultural e desportivo;

Alceno J. Nied

III - Incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais e regionais;

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

82

Nelson Kerbes

IV - Integração com as políticas de comunicação, ecológica, educacional e de lazer;

V - Preservação da identidade e da memória Cunhataiense, Catarinense e Brasileira;

Josemir Hansen

VI - Criação e abertura de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais e desportivas;

Noeli B. Klauck

VII - Concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro as entidades culturais e desportivas, públicas e privadas, em especial:

a) Biblioteca Pública Municipal;

b) Museu Municipal;

c) Casa da Cultura;

Cleto Roque Ely

d) Arquivo Histórico do Município de Cunhataí;

e) Escola Municipal de Música;

f) Escola Municipal de Danças;

Jaime L. Warken

g) Entidades culturais, artísticas e tradicionalistas;

h) Comissão Municipal de Esportes, CME e demais entidades desportivas e ala filiadas.

Cirio Moers

**Parágrafo Único** - É facultado ao Município:

I - Firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

Arivaldo Brutscher

II - Promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou Sócio-Econômica;

Alceno J. Nied

III - Patrocínio de atletas, através da iniciativa privada, com apoio do Poder Público.

**Art. 181** - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

83

Nelson Kerbes

Município e estabelecerá o calendário cultural anual, juntamente com as entidades representativas da comunidade (Cunhataense).

Josemir Hansen

**Art. 182** - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo Único** - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Noeli B. Klauck

**Art. 183** - O Poder Público promoverá levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória do Município e realizará concursos, exposições para a sua divulgação.

Cleto Roque Ely

**Art. 184** - Os arquivos da documentação oficial deverão ter uma organização tal que possibilite o livre acesso a consulta.

**Art. 185** - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições de Conselho Municipal de Cultura.

Jaime L. Warken

**Art. 186** - O Município auxiliará, pelos meios aos seu alcance, as organizações beneficentes, culturais, amadorísticas e colegiais, nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Cirio Moers

**Parágrafo Único** - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 217 da Constituição Federal e nos artigos 174 e 175 da Constituição Estadual.

Arivaldo Brutscher

**Art. 187** - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

**Art. 188** - O Município deverá prever um percentual próprio de recursos orçamentários para o desenvolvimento da cultura e do desporto.

Alceno J. Nied

**Art. 189** - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

84

Nelson Kerbes

**CAPITULO VII**

**DA SAÚDE**

Josemir Hansen

**Art. 190** - A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros

agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Noeli B. Klauck

**Art. 191** - Para atingir esses objetivos o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

Cleto Roque Ely

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Jaime L. Warken

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Cirio Moers

**Art. 192** - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita

preferencialmente através de serviços públicos e, Complementarmente através de serviço de terceiros.

Arivaldo Brutscher

**Parágrafo Único** - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de assistência a saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados, contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, ou sucedâneo.

Alceno J. Nied

**Art. 193** - São competência do Poder Público Municipal, no âmbito do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalentes:

Ruben Schmitt

I - Comando do SUS, em articulação com Secretaria de estado da Saúde;



*Estado de Santa Catarina*  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

85

**Nelson Kerbes**

II - Assistência a Saúde;

**Josemir Hansen**

III - A elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovadas em Lei;

**Noeli B. Klauck**

IV - A elaboração e atualização da proposta orçamentaria do SUS para o Município;

V - A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

**Cleto Roque Ely**

VI - A administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

**Jaime L. Warken**

VIII - O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

**Cirio Moers**

IX - A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência ou intermunicipal;

X - A formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos para a saúde;

**Arivaldo Brutscher**

XI - A implementação do sistema de informação em saúde;

XII - O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade;

XIII - O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador;

**Alceno J. Nied**

XIV - O planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico;

**Ruben Schmitt**



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

86

Nelson Kerbes

XV - A normatização e execução da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

Josemir Hansen

XVI - A execução dos programas e projetos estratégicos para o enfretamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergências;

Noeli B. Klauck

XVII - A complementação das normas referentes as relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

Cleto Roque Ely

XVIII - A celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

Jaime L. Warken

XIX - Apoio a construção de hortas medicinais.

Cirio Moers

**Art. 194** - O Poder Público Municipal apoiará o Conselho Municipal de Saúde, criado por lei, com o objetivo de formular a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, compostos de acordo com a lei e o estatuto próprio.

Arivaldo Brutscher

**Art. 195** - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativos.

Alceno J. Nied

**Art. 196** - O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Ruben Schmitt

**Parágrafo Único** - O conjunto de recursos destinados as ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

**CAPITULO VIII**

**DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL**



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

87

Nelson Kerbes

**Art. 197** - O Município, dentro de sua competência, desenvolverá programas e projetos de assistência social com o objetivo de atender as necessidades básicas, proteger a família, a infância, a adolescência a maternidade e a velhice; amparar a crianças e adolescentes carentes, com desvio de conduta e abandonados; promover sua integração ao mercado de trabalho;

Josemir Hansen

habilitar ou reabilitar pessoas portadoras de deficiência ou garantir-lhes assistência quando não possuem meios próprios ou de família.

Noeli B. Klauck

**Art. 198** - É dever do Município garantir:

I - Creche e Pré escola, de forma que todas as crianças de zero a seis anos, que necessitem, tenham acesso;

Cleto Roque Ely

II - Condições para que a criança e o adolescente permaneçam com a família;

III - Incentivo e fiscalização das instituições particulares que cuidam da assistência as crianças, adolescentes e idosos.

Jaime L. Warken

**Art. 199** - Caberá ao Município promover e executar as obras e serviços que, por sua natureza e extensão, não possam ser realizados pelas instituições de caráter privado.

Cirio Moers

**Art. 200** - Na prestação de serviços sociais, o Município dará prioridade a infância e a adolescência em situação de abandono e risco social, visando ao cumprimento do disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

Arivaldo Brutscher

**Art. 201** - A coordenação e execução da assistência social exercida pelo governo Municipal serão realizadas por órgão próprio definido em lei municipal prevendo-se os recursos necessários para o seu funcionamento.

Alceno J. Nied

**Art. 202** - Competirá ao Município formular políticas municipais de assistência social;

I - Em articulação com as políticas estaduais e nacionais;

II - Com a participação popular na sua elaboração;

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

88

Nelson Kerbes

III - Com a garantia de recursos orçamentário próprios, bem como daqueles repassados por outras esferas de Governo, respeitados os dispositivos constantes do artigo 203, I e IV, da Constituição Federal.

Josemir Hansen

**Art. 203** - Caberá, também, ao Município a prestação de auxílios eventuais ao atendimento a situação de nascimento, morte, emergência e vulnerabilidade temporária, que podem ser concedidos sob a forma de dinheiro ou in natura, variando o seu valor e duração segundo a natureza da situação de carência do beneficiário.

Noeli B. Klauck

**Art. 204** - O Poder Executivo, através do órgão encarregado, deverá manter um sistema de informações, cadastro e estatísticas, realizáveis de dois em dois anos, no mínimo, na área de assistência social.

Cleto Roque Ely

**Art. 205** - Compete ao Município, ainda que concorrente ou supletivamente a União e ao Estado: assegurar, através de política social, a integração Sócio-Econômica e Cultural do segmento da população de renda mais baixa, utilizando recursos próprios ou captados junto a União, ao Estado e a Comunidade.

Jaime L. Warken

**Art. 206** - A abordagem das populações carentes far-se-á prioritariamente a nível da família e da comunidade.

Cirio Moers

**Art. 207** - As comunidades carentes deverão participar, através de suas lideranças naturais institucionais, em todas as etapas do seu processo de integração, desde a elaboração de diagnóstico, eleição de prioridades e escolha dos meios de execução das ações disciplinadas em lei.

Arivaldo Brutscher

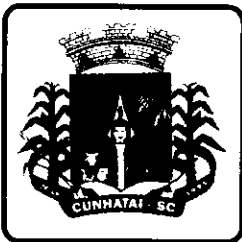
**Art. 208** - Os meios de execução não poderão omitir o respeito a dignidade do cidadão, sua autonomia e seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária.

Alceno J. Nied

**Art. 209** - Compete ao município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos nas leis federal e estadual.

Ruben Schmitt





Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

89

Nelson Kerbes

§1º. - Para efeito do artigo 93, desta Lei, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Josemir Hansen

§2º. - Caso o município venha a pagar montante que, por força do parágrafo anterior, seria de responsabilidade de outro sistema de previdência social, fica-lhe assegurado o direito de ressarcir-se das importâncias pagas.

Noeli B. Klauk

**CAPITULO IX**

**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.**

Cleto Roque Ely

**SEÇÃO I**

**DA FAMÍLIA**

Jaime L. Warken

**Art. 210** - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, observados os princípios e normas das Constituições Federal e Estadual.

Cirio Moers

**Art. 211** - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Município proporcionar recursos educacionais

Arivaldo Brutscher

e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

**SEÇÃO II**

**DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Alceno J. Nied

**Art. 212** - O Município assegurará os direitos da criança e do adolescente previstos nas

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

90

Nelson Kerbes

Constituições Federal e Estadual, dentro de suas reais condições.

**Art. 213** - O Município de Cunhataí dedicará a criança o feriado de 12 de outubro.

Josemir Hansen

§1º. - O feriado de 12 de outubro será comemorado contiguamente com programações de cultura e lazer, incentivados pelo Poder Público, escolas e comunidades.

Noeli B. Klauck

§2º. - O Município instalará parques infantis em vários pontos da cidade e nos distritos, para o lazer e a recreação das crianças.

Cleto Roque Ely

**Art. 214** - Será criado, através de lei especial, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, para viabilizar a efetiva participação comunitária para crianças e adolescentes.

Jaime L. Warken

**Parágrafo Único** - O Município dedicará especial atenção na criação do Centro de Treinamento e Profissionalização do Menor de Cunhataí - CEPROC e assemelhados, objetivando minimizar o problema de menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Cirio Moers

**Art. 215** - O Município incentivará a promoção de lideranças infanto-juvenis, como: Legislativo e Executivo Mirins, Escotismo, Léo-Clube, Câmara Júnior, Grupo de Jovens e outros.

**Parágrafo Único** - O escotismo deverá ser considerado como método complementar da educação, merecendo o apoio dos órgãos do município.

Arivaldo Brutscher

**SEÇÃO III**

**DO IDOSO**

Alceno J. Nied

**Art. 216** - A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar,

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

91

**Nelson Kerbes**

garantindo-lhes o direito a vida, nos termos da Lei observado o seguinte:

I - Aos maiores de sessenta e cinco anos será garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e linhas municipais, nos termos de lei municipal.

**Josemir Hansen**

II - O município destinará dotação orçamentaria para a fiscalização e manutenção dos programas dispensados aos idosos, observando o seguinte:

**Noeli B. Klauck**

a) Apoio técnico e financeiro;

b) Treinamento e capacitação de recursos humanos;

**Cleto Roque Ely**

III - O Município garantirá entrada livre aos idosos maiores de sessenta e cinco anos aos eventos artísticos, culturais e esportivos como: cinema, teatro, jogos, apresentações artísticas e outros;

**Jaime L. Warken**

IV - O Município dará prioridade aos idosos, maiores de sessenta e cinco anos, de atendimento em repartições públicas federais, estaduais e municipais, incluindo-se as agências bancárias;

**Cirio Moers**

V - O Município orientará a colocação de corrimões em hospitais, edifícios e locais de acesso aos idosos;

**Arivaldo Brutscher**

VI - O Município deverá estimular a família a permanecer com os idosos em seus lares, assegurando o suporte técnico e garantindo:

a) Integração da família com os idosos e a comunidade;

b) Manutenção de uma equipe interdisciplinar que desenvolva ação educativa de aceitação e permanência do idoso na família;

**Alceno J. Nied**

VII - O Município garantirá o funcionamento de associações e de centro de convivência para idosos, incentivando o lazer, saúde, intercâmbio cultural, confecção de trabalhos manuais, entre outros;

**Ruben Schmitt**



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

92

Nelson Kerbes

VIII - O Município garantirá aos idosos acesso universal e igualitário as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, nos serviços públicos e contratados, sem discriminação, garantindo a viabilização de atendimento integral ou especializado;

Josemir Hansen

IX - O Município assegurará a Comissão Regional do Idoso o direito de acompanhamento dos programas destinados ao segmento incluindo as supervisões as instituições do Município;

Noeli B. Klauck

X - O Poder Público Municipal poderá isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o imóvel dos idosos carentes aposentados e dos pensionistas que tiverem apenas um imóvel para sua moradia.

Cleto Roque Ely

**SEÇÃO IV**

**DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA**

Jaime L. Warken

**Art. 217** - O Município assegurará as pessoas portadoras de deficiências os direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual, dentro dos limites e condições possíveis;

Cirio Moers

**Parágrafo Único** - O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados a assistência a pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de assegurar:

Arivaldo Brutscher

I - Apoio assistencial e financeiro para o funcionamento de convivência de deficientes, APAE e outros, incentivando o lazer, saúde, alimentação, trabalhos artesanais, educação, cultura e outros;

Alceno J. Nied

II - Estímulo a família a permanecer com a pessoa portadora de deficiência em seu lares, assegurando suporte técnico e garantindo:

a) Acesso ao centro de convivência, quando for o caso;

b) Integração da família com o deficiente e a comunidade;

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

93

Nelson Kerbes

c) Manutenção de uma equipe interdisciplinar com o Estado e a comunidade que desenvolva ação educativa de aceitação e permanência do deficiente na família.

Josemir Hansen

III - Transporte gratuito nos coletivos urbanos e rurais, nos termos da Lei.

**Art. 218** - O Município estimulará a prevenção das deficiências físicas, mentais e sensoriais.

Noeli B. Klauck

**Art. 219** - O Sistema Municipal de Ensino preconizará uma filosofia normalizadora e integradora, garantindo a pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência o direito ao processo educacional em todos os níveis e preferencialmente na rede regular.

Cleto Roque Ely

**Parágrafo Único** - A educação especial no Município será prestada em cooperação com os serviços de educação especial, mantidos pelo Estado e pelas comunidades.

Jaime L. Warken

**CAPITULO X**

**DO MEIO AMBIENTE**

Cirio Moers

**Art. 220** - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Arivaldo Brutscher

**Art. 221** - Incumbe ao Município de Cunhataí, no que lhe pertine, as disposições do capítulo referente ao meio ambientes das Constituições Federal e Estadual, em consonância com o planejamento do desenvolvimento agrícola, com as atividades industriais e a infra-estrutura urbana.

Alceno J. Nied

**Art. 222** - Através de lei ordinária será disciplinada a manutenção, preservação, conservação e manejo do meio ambiente e a regulamentação das sanções, multas e penas

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

94

**Nelson Kerbes**

cabíveis aos infratores, em relação aos itens que seguem:

I - Pesca amadora e profissional;

II - Caça;

III - Retirada de pedra, cascalho e terra;

IV - Uso do solo agrícola, urbano e rural;

V - Culturas invasoras;

VI - Corte e/ou retirada de madeiras;

VII - Introdução de mudas e/ou animais;

VIII - Uso e guarda de agrotóxicos;

IX - Combate a formiga;

X - Plantio de árvores;

XI - Desaguadouros;

XII - Criação ou guarda de animais;

XIII - Destino adequado de lixo, dejetos e animais mortos;

XIV - Preservação do solo, água, floresta e ar;

XV - Queimadas;

XVI - Atos predatórios e/ou vandalismo;

XVII - Preservação dos recursos naturais;

XVIII - Preservação de animais em extinção;

XIX - Reflorestamento de parte de cada lote rural e margens de rios e sangas;

XX - Cumprimento da legislação ambiental.

**Josemir Hansen**

**Noeli B. Klauck**

**Cleto Roque Ely**

**Jaime L. Warken**

**Cirio Moers**

**Arivaldo Brutscher**

**Alceno J. Nied**

**Ruben Schmitt**

**CAPITULO XI**

**DOS SINISTROS**

**Art. 223** - São atribuições do Município:

I - A preservação contra incêndios ou a sua extinção caso ocorram;



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

95

Nelson Kerbes

II - A prevenção e proteção dos habitantes contra sinistros ou calamidades de qualquer natureza e, caso ocorram, os trabalhos de salvamento das pessoas e seus bens;

III - As buscas e os salvamentos em geral;

Josemir Hansen

IV - A prestação de socorro nos casos de situação de emergência ou de calamidade pública, através do Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

Noeli B. Klauck

**Art. 224** - Os trabalhos de prevenção e extinção de incêndios, buscas e salvamentos das pessoas e seus bens, prevenção ou proteção contra sinistros, assim como as atividades decorrentes das catástrofes ou calamidades, serão coordenadas pelo Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC, e, no que couber, pelos organismos públicos e privados.

Cleto Roque Ely

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal de Defesa Civil, COMDEC, poderá solicitar, se necessário, o auxílio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar mais próximo.

Jaime L. Warken

**TITULO VII**

**DA COLABORAÇÃO POPULAR**

**CAPITULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Cirio Moers

**Art. 225** - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos em Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Arivaldo Brutscher

**Parágrafo Único** - O disposto neste título tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, §2º, e 194, VII, entre outros, da Constituição Federal.

Alceno J. Nied

**CAPITULO II**

**DAS ASSOCIAÇÕES E DAS COOPERATIVAS**

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

96

Nelson Kerbes

**Art. 226** - A população do Município poderá organizar-se em associações e poderão ser criadas cooperativas, observadas as disposições das Constituições Federal e Estadual, desta Lei, da

legislação aplicável e de estatuto próprio que, além de fixar o objetivo da atividade, estabeleça as seguintes vedações, entre outras.

Josemir Hansen

I - Atividades político-partidárias;

II - Participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;

Noeli B. Klauck

III - Discriminação a qualquer título.

§1º. - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações que objetivem, entre outros:

Cleto Roque Ely

a) Proteção e assistência a criança, ao adolescente, ao desempregado, ao portador de deficiência, ao pobre, ao idoso, a mulher, a gestante, ao doente e ao presidiário;

Jaime L. Warken

b) Representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais ou mães de alunos, de professores e de contribuintes;

c) Colaboração com a educação e a saúde;

Cirio Moers

d) Proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

e) Promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

Arivaldo Brutscher

§2º. - Da mesma forma poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

a) Agricultura e pecuária;

b) Construção de moradias;

c) Abastecimento urbano e rural;

Alceno J. Nied

d) Crédito;

e) Assistência judiciária.

Ruben Schmitt





Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

97

Nelson Kerbes

§3º. - O Poder Público incentivará a organização de associações e cooperativas com objetivos diversos dos previstos nos parágrafos anteriores, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração

Josemir Hansen

comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

Noeli B. Klauck

**Art. 227** - O Poder público incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçada, de plantio, de construção e outros, quando assim, o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

Cleto Roque Ely

**TITULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Jaime L. Warken

**Art. 1º.** - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão, no ato de promulgação da Lei Orgânica, o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Cirio Moers

**Art. 2º.** - Fica ratificada a lei que institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais.

Arivaldo Brutscher

**Art. 3º.** - Poderão ser criadas áreas de preservação de interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, homologados pela Câmara Municipal, preservados seus atributos especiais;

**Parágrafo Único** - A criação destas áreas ecológicas, será regulada em lei ordinária.

Alceno J. Nied

**Art. 4º.** - Até que seja regulamentado o artigo 222, desta Lei, o causador de poluição, dano ambiental ou atos de vandalismo e depredação, será responsabilizado e deverá assumir o ato e ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros decorrentes de saneamento do dano.

Ruben Schmitt



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

98

Nelson Kerbes

Josemir Hansen

Noeli B. Klauck

Cleto Roque Ely

Jaime L. Warken

Cirio Moers

Arivaldo Brutscher

Alceno J. Nied

Ruben Schmitt

**Art. 5º.** - Igualmente as pessoas físicas ou jurídica, públicas ou privadas, estabelecidas no Município e que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, que não possuïrem sistema de tratamento de efluentes, devidamente aprovado pela Fundação de Amparo a Tecnologia e ao Meio Ambiente - FATMA, ou

sucedânea, são responsáveis direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por ele produzidos.



Estado de Santa Catarina  
**Município de Cunhataí**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**1ª LEGISLATURA**

99

Nelson Kerbes

Cunhataí/SC, 16 de dezembro de 1997.

Josemir Hansen

COMISSÃO ESPECIAL DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

*Arivaldo Brutscher*  
Vereador Arivaldo Brutscher

Presidente

*Alceno J. Nied*  
Vereador Alceno João Nied

Vice Presidente

*Nelson Kerbes*  
Vereador Nelson Kerbes

Relator Geral

*Cleto Roque Ely*  
Vereador Cleto Roque Ely

1º. Secretário

*Cirio Moers*  
Vereador Cirio Moers

2º. Secretário

Noeli B. Klauck

Cleto Roque Ely

Jaime L. Warken

Cirio Moers

Arivaldo Brutscher

*Jaime L. Warken*  
Vereador Jaime Luiz Warken

*Josemir Hansen*  
Vereador Josemir Hansen

Alceno J. Nied

*Noeli B. Klauck*  
Vereadora Noeli Bernarda Klauck

Ruben Schmitt

*Ruben Schmitt*  
Vereador Ruben Schmitt